



LEI Nº 3421 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre a organização do sistema dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros efetuados nos limites do Município de Gravatá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao Município de Gravatá o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Gravatá.

Art. 2º. Cabe ao Município de Gravatá, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS, a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transporte coletivo de passageiros efetuados no âmbito do Município de Gravatá, na forma desta Lei, da Lei Orgânica Municipal, das Leis Federais nºs 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.

Art. 3º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros efetuados nos limites do Município de Gravatá serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou permissão, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º. Será delegado através de concessão, precedida de processo licitatório, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

§ 2º. Será delegado através de permissão, precedida de processo licitatório, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já exploradas ou com estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

§ 3º. Fica expressamente proibida a participação de cooperativas no certame licitatório.

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço público de transporte coletivo o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano e rural, efetuado por ônibus e micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - ÔNIBUS - o veículo que comporte mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;

II - MICROÔNIBUS - o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 5º. O sistema de transporte coletivo no município de Gravatá se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 6º. O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 7º. Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 8º. O sistema de transporte coletivo no município de Gravatá é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - Convencional;

II - Seletivo;

III - Especiais.

Art. 9º. O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 2º. Para organizar a operação do Serviço Convencional, o GRAVATÁ-TRANS, estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 10. O Serviço Seletivo é aquele prestado, mediante determinação do Poder Público, por concessionários ou permissionários do sistema de transporte coletivo público e colocado à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e do GRAVATÁ-TRANS, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Gravatá será outorgada pelo GRAVATÁ-TRANS a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.

§ 1º. Os Serviços Convencional e Seletivo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º. A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até 05 (cinco) anos.

§ 3º. A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do GRAVATÁ-TRANS implicará a caducidade do contrato.

§ 4º. Somente será autorizada a transferência de concessão ou permissão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão ou permissão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 14. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15. A operação dos Serviços Convencional e Seletivo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 17. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pelo GRAVATÁ-TRANS, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18. Compete ao GRAVATÁ-TRANS a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

IV - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispendo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigente;

V - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VI - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

V

VII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

IX - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

X - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XI - exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º - Para realizar as atividades previstas neste artigo, o GRAVATÁ-TRANS poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de transporte tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 19. Constituem receitas próprias do GRAVATÁ-TRANS para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:

I - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;

II - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;

III - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 5% (cinco por cento) da receita tarifária dos operadores;

IV - outras que lhe forem destinadas.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por Guardas Municipais pertencentes ao quadro de servidores do Município designados para a fiscalização do trânsito, conforme estabelecido em lei municipal.

Parágrafo único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO V DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. O GRAVATÁ-TRANS desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

8

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pelo GRAVATÁ-TRANS.

§ 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 22. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - cassação.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

J

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do GRAVATÁ-TRANS, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II.

§ 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do GRAVATÁ-TRANS, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.

§ 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - suspensão da permissão;
- IV - afastamento do pessoal de operação;
- V - afastamento do veículo.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, estabelecerá:

- I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;
- II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
- III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 24. A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
- II - aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3º - Fica o GRAVATÁ-TRANS autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 25. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

8

§ 2º - Para a análise dos recursos, o GRAVATÁ-TRANS deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP) compostas por servidores municipais lotados no GRAVATÁ-TRANS e representantes dos operadores e usuários.

§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.

§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 26. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 27. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou à GRAVATÁ-TRANS, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 28. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 29. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

8

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Gravatá, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos assegurados no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

Art. 31. Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Fica o GRAVATÁ-TRANS autorizado a receptionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta Lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

J

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Gravatá, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos assegurados no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

Art. 31. Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Fica o GRAVATÁ-TRANS autorizado a receptionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta Lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

J



Parágrafo único - O GRAVATÁ-TRANS estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 33. Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único - Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

Art. 34. Será criado o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte.

Art. 35. O prazo da outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Gravatá será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão.

Parágrafo único - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, em até 06 (seis) meses antes do vencimento do prazo de concessão, manifestar seu interesse em vê-lo prorrogado, cabendo à Administração Municipal decidir quanto ao acatamento do pedido, que, em sendo acolhido, dar-se-á a prorrogação uma única vez e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 36. Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexadas ou restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nelas edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art. 37. As tarifas devidas pelos usuários dos serviços objeto da concessão serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte coletivo concedido.

Art. 38. A Prefeitura do Município de Gravatá poderá, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

Parágrafo único - A revogação de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros não gera para o permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 39. A Administração Municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS, exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, todo o sistema de transporte coletivo, seja serviço público, seja atividade econômica privada, organizando-o conforme as necessidades técnicas, viárias e sócio-econômicas do Município.

8

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 42. O Poder Público deverá prever, no edital de licitação e nos respectivos contratos, regras específicas para o período de transição, inclusive de caráter econômico-financeiro, que deverão constar de cláusula própria a ser firmada mediante a competente justificativa.

Parágrafo único - Considera-se transição o período, após a licitação e a assinatura dos respectivos contratos, em que ainda não se efetivaram todas as condições necessárias para o pleno funcionamento do sistema, tais como aquelas relativas a infra-estrutura e tecnologias, bem como, as demais condições operacionais previstas no edital, imprescindíveis para o eficiente cumprimento das diretrizes traçadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gravatá, 28 de Dezembro de 2007.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 42. O Poder Público deverá prever, no edital de licitação e nos respectivos contratos, regras específicas para o período de transição, inclusive de caráter econômico-financeiro, que deverão constar de cláusula própria a ser firmada mediante a competente justificativa.

Parágrafo único - Considera-se transição o período, após a licitação e a assinatura dos respectivos contratos, em que ainda não se efetivaram todas as condições necessárias para o pleno funcionamento do sistema, tais como aquelas relativas a infra-estrutura e tecnologias, bem como, as demais condições operacionais previstas no edital, imprescindíveis para o eficiente cumprimento das diretrizes traçadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gravatá, 28 de Dezembro de 2007.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá